



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria Jurídica

REFERENTE: Ofício Nº 511/GP-2023

REQUISITANTE: Comissão de Orçamento e Finanças

ASSUNTO: Projeto de Lei n. 146/CMC/2023

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA
DO MUNICÍPIO DE CACOAL PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cacoal-RO, com fulcro no artigo 220 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, conhecendo da consulta acerca do processo em epígrafe, vem se manifestar da seguinte forma:

Cuida-se de proposição de autoria do Poder Executivo, que tem como objetivo é a estimativa de receita, e fixa a despesa do município de Cacoal para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.

É o relato que importa! Opino.

II- PARECER

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cacoal-RO, ao verificar o PL 146/CMC/2023, verificou projeto substitutivo.

Nos termos do preceituado no § 2º do artigo 57 da Constituição da República e At. 19 § 2º do Regimento Interno da Casa de Leis, a Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação da LOA.



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria Jurídica

Entretanto, considerando decisão judicial que suspendeu a tramitação da LDO até decisão meritória, e dela determinou-se nova votação da LDO, o Poder Legislativo entrou em Recesso Legislativo, todavia em modo alerta para possível convocação para votar a LDO e LOA, com fulcro no Art. 28, XIV, "h" combinado com Art. 19 § 4º e Art. 26 da LOM.

Os elementos que compõem a LDO encontram-se elencados no artigo 165, § 2º da nossa

Carta Magna, a saber:

Art. 165 – (...)

§2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A Lei Complementar nº 101/2000, por seu artigo 4º, versa sobre a LDO que, como nos ensina HELY LOPES MEIRELLES, "**deverá dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho nas hipóteses legais, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas**".

O Projeto de Lei nº 146/2023 está livre de inconstitucionalidade.

Verificamos que foi enviado à Câmara por quem possui exclusividade de iniciativa (Executivo). Além disso, dispõe sobre matéria exigida por lei, estando, pois, apto a ser submetido à apreciação do Plenário e aprovado, se for o caso, devendo, depois de aprovado, ser devolvido ao Executivo para sanção nos termos do R.I. desta Casa.

Salientamos a importância de os nobres *Edis* analisarem com atenção os anexos, constantes do projeto de lei em comento. São eles que irão fixar as metas e prioridades da Administração Pública Municipal. Significa dizer, todos os objetivos da administração para o ano de 2024 estão contemplados nos anexos.

Outrossim, a proposta em estudo nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, conforme dispositivos pertencentes à Lei Orgânica de Cacoal/RO.



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria Jurídica

Com efeito, a proposta encontra respaldo na Constituição Federal – arts. 165 e ss. c/c 167 e ss., bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), art. 4.º e ss.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo, de forma exclusiva, nos termos do art. 2º, § 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ressalta-se, por fim, que o quórum das deliberações do projeto em epígrafe, é o de maioria simples de votos. Ademais, será submetido a uma única discussão.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendo, que inexiste óbice ao presente projeto de lei, estando, portanto, apto para tramitar regularmente por esta Egrégia Casa de Leis.

Deixando de analisar de forma técnica os documentos acostados, por ser inerentes à profissional da área contábil, o qual deverá ser consultado em caso de dúvidas.

Por derradeiro, explicita-se que o presente parecer é opinativo, não vinculando as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos nobres *edis*, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.